



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813762-16.2023.8.19.0042

1

APELANTE: MUNICIPIO DE PETRÓPOLIS

APELADO: ELIS REGINA PEREIRA LEMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. Sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar o reenquadramento funcional da autora, servidora do Município de Petrópolis, e condenar o ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Requisitos legais para a progressão devidamente preenchidos. A Lei Municipal nº 6.870/2011 dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis e estabelece as normas de enquadramento. Servidora que ingressou em exercício público em 19/03/2003, fazendo jus ao reenquadramento e ao recebimento das diferenças retroativas. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº. **0813762-16.2023.8.19.0042**, em que é apelante **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** e como apelado **ELIS REGINA PEREIRA LEMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva o reenquadramento funcional da autora e o pagamento das verbas remuneratórias dele decorrentes, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos do dispositivo:

“(…) Nesse contexto, não remanescem dúvidas de que Elis Regina Lemos Freitas faz jus à percepção de todas as diferenças e seus



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813762-16.2023.8.19.0042

2

reflexos, eventualmente não percebidos em razão dos aumentos, em decorrência do direito ao enquadramento no “nível 04”, a partir de março de 2018, bem como o enquadramento no “nível 05”, a partir de março de 2023.

Outrossim, cumpre observar quanto a fixação do termo inicial para pagamento de eventuais diferenças remuneratórias, nos termos do Plano de Cargos Carreiras e Salário instituído pela lei regente, que tendo a parte cumprido o interstício temporal em data posterior à edição da Lei, não há dúvidas de que o pagamento das diferenças deve se dar a partir do mês seguinte ao cumprimento do requisito, não havendo que se falar em aguardar a publicação de listas conjuntas, como pretende o Município de Petrópolis, porquanto notadamente atendidas as condições postas no artigo 19 e anexo III, quanto a progressão por tempo de serviço, bem como por ter requerido em tempo a correção do enquadramento, nos termos do que preceitua o artigo 53, todos da Lei 6.870/2011.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos e condeno o Município de Petrópolis a promover o pagamento de todas as diferenças remuneratórias e as reflexas devidas em razão da caracterização do direito ao enquadramento no “nível 04”, a partir de março de 2018, bem como no “nível 05”, a partir de março de 2023, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR de 30/11/2020 até 09/12/2021, data em que passa a ser aplicável a Taxa Selic, observada a suspensão do prazo ocorrida com o procedimento administrativo nº 19924/2023.

Condeno o Município de Petrópolis ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) douto(a) advogado(a) da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §4º, III, do CPC.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, conforme o verbete nº 145 da Súmula do TJ/RJ.”

Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram julgados procedentes:

“Renovada leitura da sentença de i. 160467091, em cotejo com as razões expostas pela ilustre patrona da parte autora, constato a presença dos elementos ensejadores dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Verifica-se a existência de omissão no julgado, especificamente no que diz respeito ao marco de aplicação da correção monetária dos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813762-16.2023.8.19.0042

3

valores atrasados, utilizando o índice IPCA-E, o que justifica a necessidade de complementação da decisão.

Nesse sentido, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de i. 160977360 para sanar a omissão apontada e, integrando a sentença, DECLARAR que o dispositivo passará a constar a seguinte redação:

“(…)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos e condeno o Município de Petrópolis a promover o pagamento de todas as diferenças remuneratórias e as reflexas devidas em razão da caracterização do direito ao enquadramento no “nível 04”, a partir de março de 2018, bem como no “nível 05”, a partir de março de 2023, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. No que concerne à correção monetária, esta deverá incidir a partir de cada mês em que o pagamento deveria ter sido realizado, com base no IPCA-E, até 30/11/2021, acrescida de juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a contar da citação, observando-se a taxa SELIC de dezembro de 2021 em diante, que já engloba os juros, observada a suspensão do prazo ocorrida com o procedimento administrativo nº 19924/2023.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Recorre o Município de Petrópolis (ID 209490488), sustentando, em síntese, que a condenação judicial imposta na sentença configura invasão da competência administrativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes, além de encontrar óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Municipal nº 6.870/2011, a progressão funcional, embora tenha como requisito o tempo de serviço, depende do cumprimento de condições correlatas, que devem ser analisadas pelos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Educação e de Administração e Recursos Humanos.

Afirma que o controle judicial de atos administrativos apenas se legitima diante de omissão injustificável ou ato manifestamente ilegal ou insuficiente, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao administrador a prática de atos que extrapolem tais limites.

Alega, ainda, que o enquadramento de servidores insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo considerar a existência de dotação orçamentária, as programações de desembolso e as estimativas de impacto financeiro, conforme os arts. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813762-16.2023.8.19.0042

4

Sustenta que a simples existência de cálculos de valores em processo administrativo não constitui prova suficiente da existência ou certeza do débito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 211528728), em prestígio da sentença.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade.

O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se a autora faz jus ao reenquadramento funcional previsto na Lei Municipal nº 6.870/2011, com base no critério de tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inércia da Administração Municipal em proceder à adequação de sua posição funcional.

A Lei Municipal nº 6.870/2011 é o diploma que atualmente dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis, estabelecendo normas para enquadramento e progressão funcional, além de instituir nova tabela de vencimentos.

Dispõem os arts. 19 e 49 do referido diploma legal:

*“Art. 19. Progressão é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, nos níveis ou referências, estabelecidos para o órgão, estruturados de forma vertical, fundamentado em tempo de serviço, de acordo com a tabela constante no Anexo III.
(...)”*

“Art. 49. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Educação serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo IV desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo. Parágrafo único. Os efeitos dessa lei serão aplicados aos aposentados.”

“Art. 50. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – cargo ocupado pelo servidor na estrutura de cargos da Prefeitura Municipal;

II – vencimento do cargo ocupado pelo servidor;



*III – grau de escolaridade obtido pelo servidor;
IV – tempo de serviço do servidor.
(...)”*

“Art. 53. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Educação petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou, sendo a decisão retroativa a data do enquadramento.”

ANEXO IV

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS CARGOS

A progressão por tempo de serviço será de 5% entre os níveis.

*Nível 1 - 0 - 5 anos
Nível 2 - 5 - 10 anos
Nível 3 - 10 - 15 anos
Nível 4 - 15 - 20 anos
Nível 5 - 20 - 25 anos
Nível 6 - 25 - 30 anos
Nível 7 - 30 - 35 anos*

PROMOÇÃO POR FORMAÇÃO

A promoção por formação será feita seguindo as especificações de cada cargo:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

*Classe A - Ensino médio
Classe B - Graduação - 12%
Classe C - Pós-Graduação - 10%
Classe D - Mestrado - 08%
Classe E - Doutorado - 06%*

SECRETÁRIO ESCOLAR

*Classe A - Ensino médio técnico
Classe B - Graduação - 12%
Classe C - Pós-Graduação - 10%
Classe D - Mestrado - 08%
Classe E - Doutorado - 06%*

Infere-se da documentação acostada aos autos que a autora ingressou no serviço público municipal em 19/03/2003 (ID 71568490).

A Lei Municipal nº 6.870/2011, s.m.j., não previu a constituição de comissão específica para proceder ao enquadramento dos servidores. Ainda que houvesse tal previsão, a inércia da Administração Pública em implementar o mecanismo previsto em lei não pode suprimir o direito subjetivo do servidor,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813762-16.2023.8.19.0042

6

especialmente quando o critério para o reenquadramento é objetivo, como o tempo de serviço.

Assim, não remanescem dúvidas de que a servidora faz jus à percepção de todas as diferenças remuneratórias e seus reflexos eventualmente não recebidos, decorrentes dos reajustes proporcionados pelo direito ao enquadramento no “nível 4”, a partir de março de 2018, e no “nível 5”, a partir de março de 2023, referentes à matrícula nº 17889-6.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, não merecendo acolhimento as razões recursais apresentadas.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença, com a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR